



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**  
**Tomada de Preço Nº 007/2020**

**Processo:** Tomada de Preço nº 007/2020

**Interessado:** Natus Engenharia, Meio Ambiente e Tecnologias, inscrita no CNPJ nº 16.970.169/0001-04.

**EMENTA:** PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA  
TOMADA DE PREÇO Nº 007/2020.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

O pedido de esclarecimento foi protocolizado pela empresa Natus Engenharia, Meio Ambiente e Tecnologias em 28 de agosto de 2020 e recebido em 31 de agosto de 2020. O questionamento é tempestivo, eis que interposta de acordo com as disposições da Lei 8.666/93, posto isso, passa-se a analisar o mérito da impugnação.

**II. DO RESUMO DOS FATOS**

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório para Contratação de Empresa especializada para elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para o lixão a "céu aberto", Lixão da Terra Dura, conforme Anexo I do instrumento convocatório.

Diante disso, Natus Engenharia realizou pedido de esclarecimento referente a falta de indicação de Engenheiro Florestal na equipe técnica e face a similaridade entre este profissional e o Engenheiro Agrônomo, a possibilidade de apresentar um desses profissionais para o cargo que era apenas para o engenheiro agrônomo. A empresa subsidia seus questionamentos com base na Resolução nº 186 de novembro de 1969, que define as atribuições do Engenheiro Florestal.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

Também apresenta requerimento face exigência de Assistente Social e Advogado, afirmando que seria pertinente que a experiência solicitada para esses profissionais fosse em participações em Projetos Ambientais, de forma geral, assessorando dentro das atribuições.

Ainda pede esclarecimento sobre a resposta dada a empresa Costa e Silva sobre a exigência de que o Advogado e Assistente Social apresentem comprovação de já terem atuado no PRAD.

Por fim, a empresa pede que seja feito uma errata do edital, para que não seja por eles solicitado ao CREA manifestação de solicitação de impugnação e entrada com Mandado de Segurança.

**III. DAS RAZÕES**

O edital exige a atuação dos seguintes profissionais: Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Biólogo, Coordenador da Equipe Técnica, Assistente Social, Assessoria Jurídica e Geólogo.

A equipe técnica é composta por profissionais variados, com aptidão genérica para atuar em diversas vertentes para elaborar o melhor e mais completo Plano de Recuperação de Área Degradada.

O Engenheiro Agrônomo possui atuação na área de manejo de solo e da água, melhoramento vegetal, desenho técnico e paisagístico, cuida da fertilidade do solo, fisiologia vegetal e fitopatologia, além de estudar durante a graduação biologia celular, bioquímica e botânica. O profissional da Engenharia Agrônômica está objetivamente apto a atuar no manejo sustentável dos recursos naturais.

Tendo em vista as atribuições dos profissionais selecionados, as atribuições do Engenheiro Agrônomo estão em maior harmonia com as atribuições constantes no Termo de Referência.

**A análise do Edital deve ser feita de maneira holística. Assim, deve ser levado em consideração a atividade de todos os profissionais indicados e todas as atividades necessárias.**

*[Handwritten signatures and initials]*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

Não pode ser analisado a função do Engenheiro Agrônomo e do Florestal de maneira isolada. A escolha da Administração pelo Engenheiro Agrônomo decorre da necessidade do caso concreto, que se enquadra melhor com as atribuições deste PRAD em harmonia com os demais profissionais indicados.

Diversas as atribuições do Engenheiro Ambiental também são semelhantes às atribuições do Engenheiro Florestal, contudo, as Atribuições do Engenheiro Agrônomo não são semelhantes aos do Engenheiro Ambiental.

Trazemos as atribuições gerais do Engenheiro Ambiental, que possui atuação bastante abrangente e semelhante ao do Engenheiro Florestal, sendo impertinente a exigência do Engenheiro Florestal, no lugar dos outros profissionais;

O profissional formado em Engenharia Ambiental pode atuar em todas as áreas relacionadas ao meio ambiente.

A função de Engenheiro Ambiental é desenvolver técnicas para a preservação e recuperação do meio ambiente através do planejamento, coordenação e administração de estações de tratamento de esgoto, redes de distribuição da água e descarte do lixo.

Para atingir o desenvolvimento sustentável e lucrativo, a Engenharia Ambiental atua em várias frentes, trabalhando com a questão da preservação da água, ar e solo, tratamento correto do lixo e também recuperando áreas que já foram degradadas.

Ainda realiza medições de poluição do ar, água e solo levando em conta os critérios técnicos da Engenharia Ambiental. Realiza projetos de recuperação de áreas que já foram destruídas para reconstruir o meio ambiente e projetos de tratamento de lixo, resíduos industriais e material tóxico.

As atribuições do Engenheiro Agrônomo e do Engenheiro Florestal são às necessárias para o regular desenvolvimento do PRAD, mas aqueles possui atuação mais abrangente, que será melhor aproveitada no PRAD em concreto.

Cumpramos observar ainda que o CREA-PR lançou cartilha online<sup>1</sup> indicando a Matriz de Competências de determinadas classes de engenharia (Ambiental, Civil, Sanitarista, Produção Civil, Agrícola, Agrônomo, Floresta, entre outros), esclarecendo

---

<sup>1</sup> <https://www.crea-pr.org.br/ws/wp-content/uploads/2016/12/Matriz-de-Compet%C3%Aancias-para-Res%C3%AAduos-S%C3%B3lidos.pdf>



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

que a Lei estabelece ações que estão diretamente relacionadas com a área de competência dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA. Em razão disso, dita cartilha definiu parâmetros referentes às atribuições dos profissionais envolvidos para atuação em Resíduos Sólidos, sistematizando matrizes que proporcionam a visualização das atividades técnicas.

Ao analisar dita matriz, é possível constatar que as atribuições do Engenheiro Agrônomo e do Engenheiro Florestal são semelhantes.

Assim, não é pertinente faculdade entre o Engenheiro Florestal e o Engenheiro Agrônomo.

Ainda, é preciso referenciar a Instrução Normativa 04/2011 do IBAMA estabelece as exigências mínimas e orientações que visam nortear a elaboração, análise, aprovação e acompanhamento da execução de Projetos de acompanhamento da execução de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, tendo o edital do certame 007/2020 atendido às exigências e indicações ali definidas.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa 11/2014 estabelece procedimentos para elaboração, análise, aprovação e acompanhamento da execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Perturbada - PRAD. Outrossim, por meio de consulta pública é possível constatar que outros Município/Instituições utilizaram critérios semelhantes ao utilizado pelo Município de Itabaiana.

O PRAD deve ser elaborado e acompanhado por profissional habilitado e deve ser vinculado a um registro de anotação de responsabilidade técnica (ART) no conselho de classe e, quando envolver projeto de reflorestamento, deverá ser elaborado e executado pelo engenheiro florestal ou agrônomo, esse último que deverá ter atribuição para atuar na área florestal (aquele com atribuições do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, ou aquele que recebeu atribuição através de decisão específica, devidamente anotada na ficha do profissional).

Sendo assim, no que diz respeito aos profissionais responsáveis técnicos pela elaboração do projeto, alude à Lei Federal 5.194/1966 sobre os critérios para elaboração de projetos, e nenhuma preferência ou restrição traz a lei específica em relação ao Engenheiro Agrônomo, sendo por isso absolutamente legítima sua composição dentre os profissionais responsáveis para elaboração do PRAD, somado a isso, em razão dos demais profissionais selecionados para o PRAD o Engenheiro Agrônomo de maneira objetiva possui melhor condição técnica de contribuir para um a lavratura do PRAD em questão.

Quanto a segunda solicitação:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

“ Quanto aos profissionais Assistente Social e Advogado, os quais não possuem o serviço de elaboração de PRAD entre suas atribuições de conselho, o mais pertinente é que a experiência solicitada para estes profissionais fosse em participações em Projetos Ambientais, de forma geral, assessorando dentro das suas atribuições. “

A empresa argumenta que seria mais pertinente a participação em Projetos Ambientais de forma genérica e não participação em PRAD's.

Ocorre que o edital de Tomada de Preço possui critério de Técnica e Preço, de forma que possibilite a Administração Pública Municipal contratar empresa com especialização técnica voltada para o objeto que é de extrema sensibilidade e por um preço econômico.

Em que pese a elaboração de PRAD não estejam entre as atribuições direta dos profissionais em questão, é importante que estes já tenham trabalhado em PRAD's para atribuí-lhes pontuações, que esta por sua vez indicará a qualificação técnica da licitante.

Não é, portanto, pertinente atribuir pontuação aos profissionais que não possuem experiência em Plano de Recuperação de Área Degradada, especialmente porque é exigido dos demais profissionais designados.

Quanto ao terceiro pedido de esclarecimento, sobre resposta que fora dada pela pela Administração à empresa Costa e Silva, mais especificamente o seguinte trecho: “O edital não exige que o assistente social ou qualquer outro profissional especialmente apresente alguma comprovação de já ter atuado em um PRAD. A nota é estabelecida de 0-6”.

Conforme item 8.3 e subitens 8.3.2.1.1 e 8.3.2.1.2 os profissionais precisam comprovar, nos termos desses subitens, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA (logicamente para aqueles que possuem o CREA como conselho profissional) e os demais profissionais devem apresentar comprovantes de que já prestaram serviços de características semelhantes ao objeto licitado. Vejamos:

**8.3. Qualificação Técnica (art. 27, II c/c art. 30, Lei nº 8.666/93)**

(...)

**8.3.2.1 A capacitação técnica** – profissional suso aludida será feita mediante comprovação de a licitante possui em seu quadro de pessoal, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, com comprovações de atividades relacionadas.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

**8.3.2.1.1** Para os profissionais com registro no CREA, qual seja, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo e Geólogo devem devidamente registrado no CREA do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta (Certidão de Registro e Quitação – CREA), e declarado na forma do **Anexo VI**, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução serviço de características semelhantes, atestado(s) esse(s) devidamente registrado(s) no CREA (s) qual(is) deverá(ão), também, ser apresentado(s).

**8.3.2.1.2** Para aqueles que possuem registro em outros conselhos profissionais, quais sejam, Biólogo, Assistente Social, Assessor Jurídico, Coordenador da equipe técnica (que, conforme Anexo I pode ser profissional formado em Administração ou Bacharel em Direito) devem apresentar comprovantes de que já prestaram serviços de características semelhantes ao objeto licitado e declaração conforme modelo do **Anexo VI**.

Para fins de Habilitação, os profissionais devem apresentar comprovação de já terem atuado em projetos semelhantes ao objeto licitado, ou seja, o PRAD, caso algum dessas profissionais não tiverem atuado em um PRAD especificamente, não acarreta a inabilitação da licitante, desde de que os profissionais tenham atuado em projeto semelhante.

Já no julgamento da Proposta, conforme item 12.5.2 – Da Equipe Técnica, o edital atribuiu pontuação de 0-6 para cada um dos profissionais, pontuando especificamente a atuação em PRAD. Observe que, caso alguns dos profissionais indicados, como o Advogado e o Assistente social, em que pese possua experiência comprovada em serviços semelhantes, não possua comprovação de já ter atuado em um PRAD não é capaz de macular por si só a participação da empresa.

Cumpra observar que, conforme item 12.5.4, o licitante que possuir pontos inferiores a 37 (trinta e sete), ao final da pontuação técnica será Desclassificado.

Em resposta, a empresa precisa apresentar profissional com formação indicada e com atuação em serviços semelhantes ao objeto licitado (PRAD) para fins de habilitação. Na análise da proposta técnica a ausência somente será pontuado a atuação em Plano de Recuperação de Área Degradada, e a caso algum dos profissionais não comprovares que já atuaram em PRAD não é capaz por se só de geral a Desclassificação da empresa, apenas não atingir a pontuação mínima geral que é de 37 (trinta e sete) pontos.

Com efeito, somos pela manutenção do edital ante a sua legalidade.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

**IV. DA DECISÃO**

Os argumentos apresentados pelo licitante não podem ser acolhidos, de forma a manter o edital, conforme publicação.

Restam esclarecidos todos os pontos suscitados pela empresa.

Dê-se ciência à empresa Natus Engenharia, Meio Ambiente e Tecnologias.

Disponibilize para todos os interessados.

Itabaiana/SE, 02 de setembro de 2020

Andréa Batista dos Santos  
Presidente da CPL

José Antônio Moura Neto  
Membro

Adriana de Jesus Andrade Moura  
Membro